

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000765/95-97
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.454
RECURSO Nº : 118.118
RECORRENTE : NUTRIMAIS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE

- Multa ao controle administrativo das importações.
- a importação de mercadoria diferente daquela autorizada pela Guia de Importação e descrita na Declaração de Importação (especificação e classificação tarifária em ambos os documentos) constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador à penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.
- Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antonio Flora, que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

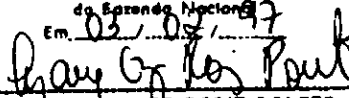
Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 03/07/97


LUCIANA CORTES RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

03 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 118.118
ACÓRDÃO Nº : 302-33.454
RECORRENTE : NUTRIMAIS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supra citada foi lavrada a Notificação de lançamento de fls. 01/03, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

“Importação ao desamparo de Guia de Importação.

Com base no art. 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, procedi a revisão da D.I. 358/92, tendo constatado a seguinte irregularidade: a citada empresa apresentou o Aditivo 1990-92/080-9 à G.I. 1990-91/647-2, o qual foi emitido em 31/03/92, quando já estava esgotado o prazo de validade da mesma, ou seja, 17/02/92. Destinava-se tal Aditivo a alterar a denominação e o código NBM da mercadoria de 2936.29.0401 para 2936.29.0402. Foi infringida a Portaria DECEX nº 08/91, art. 8º, parágrafo 2º, emitida com base no Decreto 99.244/90. Por conseguinte, reputa-se sem qualquer valor jurídico o citado Aditivo, lançando-se através desta Notificação, a multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, relativamente à Adição 001 da DCI 0081, emitida para retificar a citada D.I., por exigência do AFTN encarregado, à época, de proceder a conferência física da mercadoria importada. Estranhamente, o Aditivo foi emitido exatamente na mesma data em que o AFTN havia feito a exigência no quadro 24 da referida D.I. Com isto, fica evidenciado que o pedido do Aditivo fora protocolizado também no dia 31/03/92, bem distante da data-limite de validade da G.I. em causa, ou seja, 17/02/92.

Enquadramento Legal:

Arts. 432 e 526, inc. II, do R.A.

Art. 8º parágrafo 2º, da Portaria DECEX nº 08/91”.

A importadora havia apresentado, acobertando a importação, a D.I. nº 358/92 - Adição 001 (fls. 04/09) e a G.I. nº 1990-91/647-2, referentes ao produto “Niacine - Ácido Nicotínico”, classificação NBM/SH 2936.29.0401, sendo que o Aditivo objetivou alterar a denominação e o código do produto para “Nicotinamida - niacinamida”, classificação 2936.29.0402.

EMCA

RECURSO Nº : 118.118
ACÓRDÃO Nº : 302-33.454

Regularmente cientificada do procedimento fiscal, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 22/23), argumentando, basicamente, que:

1) as vitaminas Ácido Nicotínico (Niacina) e Nicotinamida (Niacinamida) contém o mesmo efeito vitamínico, o que pode ser verificado pelo "Compêndio de Vitaminas", fls. de 116 a 121, as quais juntou aos autos.

2) A Guia de Importação nº 1990-91/647-2 foi emitida com o código NBM da mercadoria de 2936.29.0401, produto Ácido Nicotínico (Niacina), de acordo com o pedido do representante do fornecedor no Brasil, Trans Reiza, Pedido nº 216, também juntado ao processo.

3) O Fornecedor LS Raw Materials Ltd. lhe enviou a Invoice nº 8233-AB e Bill of Landing nº 02 com o produto tendo discriminação de Nicotinamida (Niacinamida) com código NBM 2936.29.0402 (fls. 36/37).

4) Quando da conferência física da mercadoria, o Auditor Aduaneiro reteve a mesma para que fosse apresentada correção de DCI, alterando a classificação NBM para 2936.29.0402, por se tratar de produto Nicotinamida (Niacinamida) e recolher multa.

5) A DCI foi apresentada e a multa recolhida.

6) O Aditivo foi emitido em 31/03/92, na data da conferência física da mercadoria, como tentativa de liberação da mesma, dada a necessidade da mercadoria em seu estoque, por se tratar de produto vitamínico para nutrição animal. Após apresentação do Aditivo, a mercadoria foi imediatamente liberada.

7) Requer, assim, o cancelamento do processo.

Através da Decisão nº 300-96 (fls. 49/56), o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-Ceará julgou a ação fiscal procedente, pelas razões que passo a transcrever, sinteticamente:

I) Da Preliminar.

A afirmação de que já teria sido paga a multa exigida pelo fiscal, no campo 24 da D.I., por ocasião do despacho de importação não pode ser considerada, pois o valor constante do DARF apresentado às fls. 45, como comprovante deste pagamento, não corresponde à penalidade reclamada pelo agente do fisco, ou seja, àquela capitulada no art. 526, inc. II, do R.A. equivalente à 30% do valor da mercadoria.

Prossegue, assim, o litígio.

II) Do Mérito.

As importações para o Brasil sujeitam-se a um regime administrativo de controle a cargo do SECEX que, ao emitir as Guias de Importação, autoriza essas operações. Estas Guias representam, portanto, o documento básico de controle das importações.

RECURSO Nº : 118.118
ACÓRDÃO Nº : 302-33.454

Analisando-se a Declaração de Importação e a Guia de Importação apresentadas no processo de que se trata, constata-se que a descrição e classificação NBM-TAB constantes dos citados documentos informam a importação do produto Ácido Nicotínico, código 2936.29.0401 (fls. 8 e 10).

No entanto, por ocasião do despacho aduaneiro, foi constatado que o produto importado foi, de fato, a Nicotinamida, conforme indicam o Conhecimento de Carga e a Fatura Comercial (fls. 12 e 13).

O produto efetivamente importado divergiu, portanto, daquele cuja importação foi autorizada.

O próprio contribuinte reconheceu que importou produto diverso do guiado, ao tentar regularizar a descrição e classificação fiscal da mercadoria, através de aditivo à G.I., admitindo que as substâncias ácido nicotínico e nicotinamida tratam-se de produtos químicos diferentes.

Não obstante a afirmação do importador de que as citadas substâncias têm efeito vitamínico idêntico, fundamentando essa argumentação em compêndio científico, é patente, conforme a mesma publicação trazida aos autos pelo impugnante, que os produtos ácido nicotínico (niacina) e nicotinamida (niacinamida) possuem fórmulas químicas, bem como características físico-químicas distintas, o que é suficiente para caracterizá-los como produtos químicos diferentes, sendo irrelevante os efeitos fisiológicos desses compostos, para efeitos de descrição, classificação fiscal e declaração junto aos órgãos competentes.

Sendo produto diferentes, a G.I. apresentada não ampara o produto nicotinamida importado. Houve, portanto, classificação indevida associada à descrição incorreta da mercadoria importada, tanto na D.I., quanto na G.I.

Neste sentido existe orientação normativa por parte da administração central da Secretaria da Receita Federal, através do Parecer CST nº 477, de 26/04/88, pelo qual "a omissão de qualquer elemento indispensável à perfeita identificação do produto por ocasião do despacho ou a menção de elemento incorreto ou impreciso caracteriza declaração indevida e importação ao desamparo de Guia", sujeitando o importador à penalidade capitulada no art. 526, inc. II, do R.A.

Assim, o produto importado não teve a anuência prévia do SECEX para a importação como exige o art. 1º da Portaria DECEX 08/91.

É certo que em decorrência da infração não houve falta de recolhimento de tributos posto que o produto efetivamente importado tinha a mesma alíquota daquele declarado e constante da G.I. Tal fato, contudo, é irrelevante para caracterizar a infração e justificar a aplicação da multa, pois o motivo da sanção não é a eventual falta de pagamento de impostos causando dano ao erário, mas sim o

RECURSO Nº : 118.118
ACÓRDÃO Nº : 302-33.454

descumprimento de norma referente a um regime de controle administrativo ao qual devem se submeter as importações brasileiras, no que diz respeito à emissão de G.I.

A alegação de que a guia teria sido emitida erroneamente para o produto ácido nicotínico (niacina) com o código 2936.29.0401, em decorrência do pedido do representante do importador no Brasil, também não pode ser aceita, uma vez que o documento apresentado quando da defesa, para sustentar essa afirmação, não se trata de um "Pedido de G.I.", nem sequer foi formulado junto às agências bancárias habilitadas para a expedição da Guia, tampouco indica a classificação fiscal do produto. É tão somente uma correspondência entre o representante do fornecedor estrangeiro e a empresa importadora (fls. 33/35). Ademais, não há como eximir a responsabilidade do importador pelas informações incorretas, transferindo-a para o representante do exportador, por falta de previsão legal.

Alega, ainda, o interessado, que a fatura comercial e o conhecimento de carga informam o produto corretamente como sendo nicotinamida, com o código 2936.29.0402. Em tais documentos, contudo, não consta citado código, além do que, no caso vertente, não se questiona a irregularidade desses instrumentos, nem tampouco há amparo legal para que os mesmos possam substituir ou dispensar a Guia de Importação ou a ela se equiparar.

Embora o contribuinte tenha obtido o Aditivo à GI, alterando a denominação da mercadoria, tal fato não o socorre pois o mesmo já não detinha a espontaneidade para regularizar a situação, dado o início do despacho aduaneiro (art. 102 do DL nº 37/66). Esta tentativa de sanear a irregularidade se deu, também, após o início do procedimento fiscal de constatação da infração, com a exigência formulada no campo 24 da DI.

O aditivo não se presta para elidir a multa, uma vez que foi solicitado após o início do despacho de importação.

Cumprе salientar, entretando, que não é apropriado o enquadramento legal no art. 8º, parágrafo 2º, da Portaria DECEX nº 08/91, pois tal dispositivo tem como destinatário a autoridade emissora da G.I., estipulando que apenas deve ser concedida a emissão de aditivo à G.I., nos casos de pedido de prorrogação do prazo de validade para embarque, se o mesmo for protocolizado antes do vencimento do prazo original. Este prazo, assim, não tem relevância para o presente caso, pois o Aditivo não foi emitido para alterar a data de embarque, mas sim para alterar a descrição do produto. O propósito de tal aditivo assume, assim, o caráter de mera regularização, para efeitos de controle junto à SECEX, do produto efetivamente importado.

A não aceitação do Aditivo, ademais, se baseia no fato de o mesmo ser destituído de qualquer valor jurídico para efeito de extinção da punibilidade, pois foi providenciado para alterar as características da mercadoria informada na G.I., o que ocorreu extemporaneamente.

Emira

RECURSO Nº : 118.118
ACÓRDÃO Nº : 302-33.454

Portanto, há que se admitir como procedente a cobrança, ficando o importador sujeito ao recolhimento da multa prevista no art. 526, II, do R.A.

Com guarda de prazo, a importadora recorreu da Decisão singular, a este Conselho de Contribuintes, fundamentando-se no seguinte arrazoado:

1) O Aditivo obtido junto à SECEX foi juntado através de DCI, tendo sido recolhida a única multa cabível na espécie, qual seja, a mínima para correções, como neste caso, de 4,84 UFIRs.

2) A exigência da multa formalizada no quadro 24 da D.I. foi dispensada em função da correção por DCI juntando o Aditivo, regularizando a importação.

3) O Agente fiscal revisor da D.I. baseou-se, apenas, em documentação, não considerando que a importação foi regularizada pelo aditivo à guia. Na sua notificação de lançamento, mencionou apenas a divergência dos itens tarifários da guia de importação, não citando em nenhum momento o nome dos produtos. É sabido que não é pelo item tarifário a confirmação da mercadoria, e sim pela matéria e de como é constituída, sendo que, em nenhum momento, houve respaldo de uma análise química oficial que comprovasse efetivamente o produto. Pergunta-se: o que estava certo, o produto ou a documentação? Somente através de um exame químico poder-se-ia afirmar o produto exato, o que não foi feito. Dessa forma, criou-se a dúvida e, na dúvida, não se penaliza ninguém.

4) O julgador, por sua vez, considerou muito mais do que pediu o relator, pois este calcou-se tão somente no fato do aditivo ter sido emitido após vencida a guia de importação e em ter havido engano na menção do item tarifário. Não era cabível, portanto, extensas considerações como as que foram feitas. Em sua explanação, o julgador cita alguns artigos e partes de textos da legislação referente à classificação de produtos, porém nenhum deles dispensa a necessidade de uma perfeita identificação da mercadoria para efeito de classificação tarifária, a qual só é possível através da realização de exame físico-químico.

5) No mérito, a mercadoria estava amparada por guia de importação, sendo que as alterações à guia, por aditivo, passam a fazer parte integrante da mesma. Equivocaram-se, assim, tanto o revisor quanto o julgador, ao afirmarem não poder ser emitido aditivo após vencida a guia. Só não era possível aditivar para prorrogar o prazo de validade de embarque se a guia estivesse vencida, porém para outras situações, como no presente caso, sempre foram emitidos para regularizações.

6) Finaliza solicitando a reforma da decisão de primeira instância administrativa, julgando-se a ação fiscal improcedente.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para análise do recurso interposto e apresentação de contra-razões, a mesma manifesta-se às

EMULCA

RECURSO Nº : 118.118
ACÓRDÃO Nº : 302-33.454

fls. 83/87, opinando que a irresignação do importador não procede, pelas razões que expôs:

1) Em nenhum momento, salvo na fase recursal, o contribuinte levantou dúvida quanto à natureza do produto importado, que necessitasse a realização de perícia química. Ao contrário, pugnou pela identidade de efeitos entre o Ácido Nicotínico e a Nicotinamida, atribuindo o equívoco ao representante do fornecedor no Brasil, sem colocar em dúvida tratar-se o produto importado de material diverso do descrito na fatura.

2) Ademais, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, porquanto “independe da intenção do agente ou do responsável”.

3) A possibilidade de interpretação mais favorável prevista no art. 112 do CTN não diz respeito a infrações tributárias, mas a delitos fiscais, punidos com penas restritivas de liberdade, por referir-se a “acusado” e não a “contribuinte”. Não se tratando a hipótese dos autos de delito fiscal, não cabe perquirir da culpabilidade.

4) No caso, a mercadoria importada - Nicotinamida - estava a descoberto quanto à existência de Guia autorizando sua vinda do exterior, cumprindo à fiscalização aplicar a multa prevista na legislação de regência, qual seja, aquela capitulada no art. 526, inc. II, do R.A.

5) A posterior regularização da Guia não tem o poder de afastar o cometimento da infração, mesmo porque ocorrida somente depois de iniciada a fiscalização aduaneira, fato que afasta a espontaneidade da iniciativa.

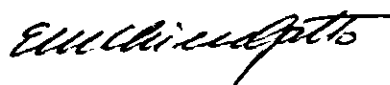
6) O equivocado entendimento de que a eventual orientação do agente do Fisco, para que fosse corrigida a G.I., significava relevar a infração, não pode prosperar, porquanto não há disponibilidade na espécie e trata-se de atividade plenamente vinculada, ou seja, verificada a ocorrência do fato, incide a regra que impõe a aplicação da multa, não estando na faculdade do agente fiscal relevar a penalidade.

7) A orientação para que fosse corrigida a G.I., caso tenha havido, apenas serviu ao controle efetivo do material importado, fato de relevância para o acompanhamento do comércio com o exterior, não tendo o poder de apagar o cometimento da infração.

8) Requer, portanto, a confirmação do julgado de primeiro grau.

O processo é, assim, encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.118
ACÓRDÃO Nº : 302-33.454

VOTO

O processo de que se trata, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: exigência da penalidade capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, no caso de importação de mercadoria distinta daquela descrita na D.I. e na G.I. que instruíram o despacho de importação.

Conforme se verifica pelas peças constantes dos autos, principalmente às fls. 06, quando do desembaraço aduaneiro, o Auditor Fiscal designado ressaltou, no campo 24 da D.I. nº 358/92, a seguinte observação:

“Liberados 12 pallets, referentes Adição 002. Retidas para apresentação de DCI, corrigindo a classificação para 2936.29.0402, por se tratar do produto Nicotinamida e, ao mesmo tempo, recolher multa de 30% do Cód. 3738 sobre o valor CIF da mercadoria da Adição 01 (em 31/03/92).

Liberada a mercadoria da Adição 01 mediante a apresentação do Aditivo, emitido em 31/03/92, juntamente com DCI, alterando classificação NBM/SH (em 01/04/92)”.

É verdade que o importador, procurando regularizar a importação realizada, providenciou, junto à SECEX, Aditivo à G.I., alterando a descrição e a classificação tarifária do produto sob litígio.

Em nenhum momento, porém, verifica-se que esta orientação tenha sido dada pelo agente do fisco. Ao contrário, pela ressalva citada, o mesmo já havia citado expressamente que a multa prevista no art. 526, II, do R.A., era devida (30% do valor CIF da mercadoria).

Observa-se, ainda que, ao providenciar o Aditivo, a empresa concordou que a mercadoria efetivamente importada era diferente daquela descrita na D.I. e cuja importação fora autorizada pela G.I. de que se trata.

À época, a reocorrente não questionou sobre a verdadeira identificação da mercadoria, não se insurgindo com a exigência fiscal neste aspecto. Apenas providenciou a DCI recolhendo a multa mínima para correções e não se pronunciando sobre a penalidade aplicada, referente ao controle administrativo das importações, já ressaltada quando do desembaraço das mercadorias, como já foi assinalado.

Quanto ao Aditivo à Guia de Importação, no caso vertente, o mesmo está destituído de qualquer valor jurídico para efeito de extinção da punibilidade, como bem colocou a autoridade monocrática em seu decisório, uma vez que foi providenciado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.118
ACÓRDÃO Nº : 302-33.454

extemporaneamente, por já estar a importação consumada, objetivando a alteração das características da mercadoria informada na G.I.

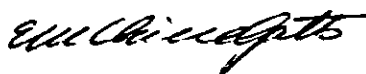
No que se refere à Revisão Aduaneira, a mesma é feita através da análise dos documentos que acobertaram a importação, instruindo o despacho. Desta forma, embora na Notificação de Lançamento às fls. 01/03, o auditor fiscal designado tenha apenas mencionado a divergência dos itens tarifários, consta da própria D.I. (campo 24) o nome dos produtos divergentes.

No que tange ao julgamento em primeiras instância administrativa, a decisão enfrentou todos os argumentos levantados pela importadora na peça impugnatória, exaurindo, ainda, os demais aspectos envolvidos na importação, com base na legislação pertinente. Não vejo como atacar esta sistemática de abordagem, como quer a recorrente em seu recurso.

Finalmente, adoto todas as contra-razões expostas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 83/87, por considerar que as mesmas estão perfeitamente colocadas.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA